

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 90 PIAUÍ**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL  
AGEPPEN BRASIL  
**ADV.(A/S)** : JACINTO TELES COUTINHO  
**ADV.(A/S)** : KAYO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

### **DESPACHO**

1. A Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL) ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade por omissão, apontando a ausência de regulamentação da Polícia Penal no Estado do Piauí, nos termos do art. 144, VI, § 7º, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Articula a legitimidade, por ser entidade associativa de âmbito nacional e homogênea, voltada a defender, nos âmbitos judicial e extrajudicial, a classe de policiais penais brasileiros. Frisa reconhecida sua legitimidade na ADI 7.098, ministro Gilmar Mendes.

Alega omissão inconstitucional do Governador do Estado do Piauí em instaurar o processo legislativo necessário para regulamentar a organização e funcionamento Polícia Penal no estado, à luz da Emenda Constitucional nº 104/2019.

## ADO 90 / PI

Alega que a omissão impede a aplicabilidade e eficácia plenas do Texto Constitucional, bem assim compromete a segurança pública e a eficiência das atividades penais. Argumenta que a ausência de uma estrutura adequada dificulta o combate ao crime organizado e a humanização da execução penal.

Ressalta que o preenchimento dos quadros das polícias penais deve ser feito exclusivamente por meio de concurso público, o que não tem ocorrido devido à falta de regulamentação.

Requer, em sede cautelar, o estabelecimento de prazo de 30 dias para que o Governador do Estado do Piauí supra a omissão.

Pede a procedência do pedido, para (i) declarar a omissão inconstitucional na iniciativa de lei que regulamente a Polícia Penal do Estado do Piauí, na forma do art. 144, § 7º, da Constituição Federal; e (ii) ratificar o prazo de 30 dias para que o Governador do Estado do Piauí envie à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de Organização e Funcionamento da Polícia Penal.

2. Tendo em vista a relevância da matéria e a repercussão na ordem pública e social, cumpre providenciar as manifestação das autoridades envolvidas, visando ao julgamento definitivo, sem prejuízo de, a qualquer tempo, apreciar-se o pedido cautelar.

3. Aciono o rito do art. 12-E, *caput* e §§ 2º e 3º, c/c o art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999. Colham as informações em até 30 dias e, em seguida, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República, cada qual, sucessivamente, no período de 15 dias.

**ADO 90 / PI**

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

*Documento assinado digitalmente*